



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000425633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2069742-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTURY POST COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, é agravado SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VOTO Nº 34.913

Agravante(s): Century Post Comercial e Serviços Ltda

Agravado(s): Secretário de Finanças do Município de São Paulo

Comarca: São Paulo - Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho/12ª Vara de Fazenda Pública

Juiz(a): PAULA MICHELETTO COMETTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. São Paulo. Decisão que indeferiu a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade de ISSQN relativo ao período de 01/2009. Irresignação. Descabimento. Pretensão que se lastreia na alegação de que o débito que atualmente consta do Simples Nacional já teria sido por quitado por meio de Transação de Débitos Municipais pretérita. Documentos acostados aos autos que, em um juízo de cognição sumária, não são suficientes a demonstrar a duplicidade da cobrança, tendo em vista a disparidade dos valores. Inexistência de prova inequívoca do direito líquido e certo invocado. Decisão mantida. Recurso não provido, prejudicados os embargos de declaração opostos contra a r. decisão inaugural.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.47/48 dos autos de origem que, em mandado de segurança, indeferiu a tutela de urgência requerida para que fosse determinada “*a suspensão da exigibilidade do débito de ISSQN do período de 01/2009 apurado pelo Simples Nacional (AINF 04900071070111400001749201421), contemplados no processo fiscal nº*

10880.725.528/2014-94 nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, tendo em vista que foi quitado integralmente por meio do TDM06/2023 firmado com a própria municipalidade possibilitando assim a emissão da certidão de regularidade fiscal federal da empresa nos termos do art. 206 do CTN, ordenando, ainda, o imediato cancelamento da inclusão destes débitos no CADIN” (fl.15).

A parte impetrante, ora agravante, sustenta, em síntese, que: 1) apresentou prova cabal de que seus débitos de ISSQN atinentes ao período de 2009 foram quitados por meio de acordo de transação de débitos municipais, sendo manifestamente ilegal que o ente municipal cobre em duplicidade essa dívida, agora por meio do Simples Nacional; 2) o valor constituído pela declaração do Simples Nacional é o mesmo do apurado nos autos de infração nº 04900071070111400001749201421; 3) o Fisco Municipal tinha o dever de comunicar à Receita Federal o pagamento (mediante acordo) do débito em tela, procedendo à devida baixa nos sistemas de tributação unificada; 4) está evidenciado o indevido 'bis in idem', uma vez que está sendo cobrada por débito já quitado; 5) apesar da extinção da dívida pelo pagamento, o referido auto de infração ainda consta em aberto nos sistemas da Receita Federal; 6) a não concessão da tutela de urgência resultaria em sério risco de ter seu contrato de franquia postal rescindido unilateralmente pela franqueadora, já que há obrigação contratual de demonstração periódica da regularidade fiscal.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Houve resposta.

A parte agravante opôs embargos declaratórios, afirmando ser nítida a presença dos requisitos autorizadores

da liminar, ante a cobrança dúplice da exação 'sub judice' e o perigo de dano à continuidade de suas atividades de franquia postal.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo ora agravante visando a suspensão da exigibilidade do débito de ISSQN do período de 01/2009 apurado pelo Simples Nacional (AINF 04900071070111400001749201421), ao argumento de que ele já foi integralmente quitado por meio da Transação de Débitos Municipais (TDM) nº06/2023-21.629.034-1, firmado diretamente com a Municipalidade impetrada. Afirmo que “*os mesmos créditos tributários (ISSQN de 01/2009) foram constituídos duas vezes: (i) por autodeclaração (PGDAS) prestada pela Requerente e devidamente quitada no TDM 21.629.034-1-5; (ii) por meio de Auto de Infração do Simples Nacional lavrado de ofício pela Municipalidade de São Paulo*”.

Por meio da r. decisão agravada, o D. Juízo de origem indeferiu a liminar pleiteada para a suspensão da exigibilidade da exação em tela, dando azo ao presente recurso.

A irresignação não comporta acolhimento.

Neste momento processual, importa apenas verificar o cabimento ou não da concessão de liminar e, para tanto, como se sabe, mostra-se necessária a existência de elementos que evidenciem a relevância do fundamento em que se sustenta o pedido, bem como a ineficácia da medida no caso de sua concessão somente ao final, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Na hipótese, ao menos nesta fase de

cognição sumária e pela análise da prova documental carreada aos autos, estão ausentes os requisitos legais autorizadores da concessão da liminar, conforme almejado pela parte impetrante.

Como se sabe, o direito líquido e certo é aquele que se mostra inequívoco, sem necessidade de dilação probatória.

Aliás, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, devendo a inicial apresentar, desde logo, fatos incontroversos e o direito supostamente infringido, requisitos que, em análise preliminar, não estão verificados 'in casu', na medida em que, embora a parte impetrante assegure que o AI nº 04900071070111400001749201421 diz respeito a débito já quitado por meio da TDM nº06/2023-21.629.034-1, é certo que a Municipalidade garante que os débitos não se confundem (fls.65/66 – informando, ainda, que, provavelmente, quando da adesão à TDM, o débito 'sub judice' estaria suspenso, o que se coaduna inclusive com a narrativa trazida pela impetrante na inicial), e os documentos colacionados com a inicial não demonstram, 'prima facie', a bitributação alegada.

O extrato da Transação de Débitos Municipais objeto dos autos (fls.22/25) apresenta os seguintes débitos:

Exercício	Identificador	Principal	Multa	Juros
2019	DSN 2019001	197.391,30	39.478,06	65.586,85
2018	DSN 2018001	150.713,01	30.142,60	58.864,30
2018	DSN 2018002	27.330,13	5.466,03	11.001,12
2017	DSN 2017001	141.625,45	28.325,09	65.588,55
2017	DSN 2017002	12.795,45	2.559,14	5.839,97
2016	DSN 2016001	129.731,84	25.946,39	75.168,93
2016	DSN 2016002	11.449,16	2.289,83	6.171,10
2014	DSN 2014001	73.417,34	14.683,46	61.432,11
2014	DSN 2014002	9.264,53	1.852,91	7.274,51
2014	DSN 2014003	9.044,99	1.809,00	7.511,86
2013	DSN 2013001	100.668,03	20.133,60	92.732,86
2012	DSN 2012001	92.562,85	18.512,56	92.076,43

2011	DSN 2011001	92.615,47	18.523,11	101.159,28
2010	DSN 2010001	91.920,67	18.384,13	110.047,57
2009	DSN 2009001	84.033,75	16.806,75	108.016,91

O Auto de Infração nº 04900071070111400001749201421, por sua vez, registra débito de ISSQN do exercício de 01/2009 no valor de **R\$6.962,06**.

Dada a discrepância entre os valores, não se verifica a probabilidade do direito alegado pela parte contribuinte.

Nesse sentido:

2336674-64.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Botto Muscari

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 23/01/2024

Data de publicação: 23/01/2024

Ementa: TRIBUTÁRIO. ISS. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABE DECISÃO DA CORTE SOBRE O QUE NÃO FOI SUSCITADO/DECIDIDO NA ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE NA COBRANÇA, COM INCLUSÃO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DO "SIMPLES NACIONAL" EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO RELATIVO A DÉBITOS ORIUNDOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO. DISPARIDADE DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO AFIRMADO PELA IMPETRANTE. AGRAVO DESTA IMPROVIDO.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, tendo em vista o julgamento deste agravo de instrumento, ficam prejudicados os embargos declaratórios opostos pela parte agravante, os quais visavam a reforma da r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

inaugural deste recurso.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, **PREJUDICADOS** os embargos de declaração.

WALTER BARONE
Desembargador Relator